# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 59/2025-DL

Araraquara, 2 de julho de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Rafael de Angeli
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 192/2025[1] (análise da Diretoria Legislativa)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria do vereador Marcelinho, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, viola a competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24 XIV da Constituição Federal), eis que já existe legislação federal e estadual sobre o tema, não havendo lacuna apta a ser sanada pela norma municipal, razão pela qual, conforme previsto no inciso I do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis[2], é suscetível de devolução ao seu respectivo autor.

Inicialmente é importante ressaltar que o projeto de lei visa a criar as chamadas salas sensoriais, cujo objetivo é dar maior conforto as pessoas que possuem transtorno do espectro autista (TEA), transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) e outras condições neurodivergentes. Por meio dessas salas, as pessoas com as neurodivergências citadas se sentem melhor por conta das cores, sons e imagens que a sala possui. Trata-se de uma medida de inclusão a esse grupo de pessoas com tais deficiências.

A Constituição Federal, ao realizar a repartição de suas competências legislativas, estabeleceu no seu art. 24 que compete concorrentemente a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência).

[1] https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/Documentos/Documento/308456

[2] "Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município; "



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: Diretoria Legislativa em 04/07/2025 16:41:51 Ofício nº 59/2025/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://siave.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - AK01-KFW0-4B66-7EC8

É cediço que os municípios não foram contemplados pelo rol das competências concorrentes constantes no art. 24 da Constituição Federal. Porém, isso não significa que os municípios não podem legislar sobre os temas ali arrolados. Eles podem exercer sua competência legislativa para suplementar a lei federal e estadual no que couber ou quando houver interesse local (art. 30 I e II da Constituição Federal).

No âmbito federal o tema é tutelado através das Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que "instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência" e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, já no âmbito estadual a Lei nº 17.158, de 18 de setembro de 2019 "instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA. Tais diplomas trazem diretrizes e direitos de forma geral das pessoas deficientes e que possuem transtorno do espectro autista.

Pois bem, a sala sensorial não foi contemplada por esses diplomas e não há qualquer interesse local ou omissão legislativa que permita ao município legislar sobre o tema. Entender de forma contrária criaria um sistema específico no município em descompasso com toda a legislação federal e estadual que trata sobre o tema. Além disso, a obrigação trazida por esse projeto de lei, qual seja, a criação da sala sensorial é desproporcional.

Assim entendeu o órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao analisar caso idêntico, como demonstrado abaixo:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 5.981, DE 26 DE AGOSTO DE 2024, QUE "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SALA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE E OUTROS TRANSTORNOS DE COMPORTAMENTO** NO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES – TUTELA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – FALTA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA, SENÃO INEFICÁCIA NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO – LEI QUE NÃO TRATA DE RENÚNCIA DE RECEITA, NEM CRIA OU ALTERA DESPESA OBRIGATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA DO ART.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: Diretoria Legislativa em 04/07/2025 16:41:51 Ofício nº 59/2025/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://siave.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - AK01-KFW0-4B66-7EC8

> 113 DO ADCT - COMPETÊNCIA NORMATIVA, PORÉM, CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADOS – CF, ART. 24, XIV - **EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA - AUSÊNCIA DE LACUNA OU OMISSÃO A SER SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - INVASÃO AO PACTO FEDERATIVO – AÇÃO PROCEDENTE**, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR.[3] (grifos nossos)

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende que o Projeto de Lei nº 192/2025 é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual sugerimos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa devolva a propositura a seu autor, o qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

ALEX DUARTE SOTRATTI
Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa

[3] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300065-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)




DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: Diretoria Legislativa em 04/07/2025 16:41:51 Ofício nº 59/2025/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://siave.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - AK01-KFW0-4B66-7EC8